



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

## Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.  
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)  
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

### **PROJETO DE LEI Nº 001/2015** **De 30 de janeiro de 2015.**

Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza dos passeios no âmbito do município de Pinheiros e dá outras providências.

**ROBSON FERNANDES E SILVA**, Vereador, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica vedada a utilização de água potável para lavagem de calçadas no município de Pinheiros.

§ 1º - Para fins desta Lei, define-se água potável como aquela fornecida pelas companhias de abastecimento público de água, dentro de parâmetros químicos e biológicos indicados para o consumo humano.

§ 2º - A limpeza de calçadas, estacionamentos e outros logradouros externos de acesso público, deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, sendo expressamente vedada lavagem com água tratada canalizada por meio de mangueiras ou máquinas de pressão, exceto em casos que sejam imprescindíveis à eliminação de material contagioso ou outros que tragam dano à saúde, ou quando esta for realizada com água de reuso ou de aproveitamento de água de chuva.

§ 3º - Caso o imóvel faça captação e estocagem de água de chuva, os reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras deverão estar identificados na forma estabelecida em legislação e regulamentação pertinentes.

.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

## Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.  
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)  
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

**Art. 2º** - A lavagem com água potável dos passeios nas testadas de terrenos e imóveis, a cargo dos munícipes responsáveis pela sua administração, fica facultada, sem o uso de mangueiras ou máquinas de pressão, nos seguintes casos:

I - após ocorrência de alagamentos e acidentes com derramamento de líquidos e material em pó ou granulado não perigosos;

II - em frente a açougues, peixarias, abatedouros e outros estabelecimentos em que haja risco de escorrimento de sangue;

III - onde a varrição não for suficiente para uma adequada limpeza, como em decorrência de acúmulo de fezes de animais e pelo tráfego de pedestres com calçados sujos de lama.

**Art. 3º** - Não é permitida a lavagem de veículos em via pública com uso de mangueiras.

**Art. 4º** - A Prefeitura Municipal fará ampla divulgação do disposto nesta Lei, de modo a haver conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.

**Parágrafo Único** - No período de estiagem de inverno e quando houver riscos de desabastecimento de água ou rodízio, campanhas e maior rigor na fiscalização poderão ser adotados em parceria com a concessionária de saneamento.

**Art. 6º** - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 200 VPRM - Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal, em caso de reincidência,

III – após nova reincidência, aplicação da multa em dobro.

**Art. 7º** - O Poder Executivo editará e regulamentará os atos complementares para o fiel cumprimento da presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

## **Estado do Espírito Santo**

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.  
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)  
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

**Art. 8º -** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2015.

**ROBSON FERNANDES E SILVA**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

## Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.  
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)  
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta dispõe sobre a proibição do uso de água tratada canalizada na lavagem de calçadas ou passeios públicos com mangueiras ou máquinas de pressão no âmbito do município de Pinheiros.

Com a presente proposição pretende-se instituir medidas de redução de consumo e racionalização do uso de água no âmbito de nosso município, proibindo a utilização de água tratada canalizada na lavagem dos passeios.

O mau uso dos recursos hídricos pode acarretar em danos ambientais irreversíveis, visto que a água potável é um recurso natural não renovável. Diante desse quadro, o desperdício de água se torna inadmissível, configurando-se em uma verdadeira agressão ao meio ambiente e ao ser humano.

A água é um recurso finito, escasso e extremamente valioso. É dever dos Entes Estatais e da sociedade zelar por esse bem e, conseqüentemente, por um meio ambiente que propicie uma maior qualidade de vida à coletividade, bem como às gerações futuras.

Muitos consumidores gastam até 30 minutos lavando o carro, que com uma mangueira não muito aberta, são gastos 216 litros de água e com torneira meio aberta, 560 litros. Porém, se a pessoa lavar o carro uma vez por mês, usando um balde de 10 litros para molhar, ensaboar e enxaguar chega a um consumo de apenas 40 litros. Já varrer a calçada utilizando o esguicho como vassoura, em 15 minutos, é gasto 276 litros de água, quando a pessoa poderia usar a vassoura para a varrição dos detritos.

A competência municipal para legislar sobre interesse local, já foi amplamente firmada pelo STF, que fez a devida distinção entre o art. 24, V da Constituição Federal e o Art. 30, I da Constituição Federal: **CONSTITUIÇÃO FEDERAL Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - legislar sobre assuntos de interesse local; **Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS**

### **Estado do Espírito Santo**

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000 Pinheiros – ES.  
Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)  
CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

Quanto à aplicação de multa para os munícipes que descumprirem o que dispõe o projeto de lei, é de suma importância para a observância e a garantia da eficácia da norma, cabendo aqui ressaltar, que o STF já firmou entendimento no sentido que matéria tributária pode ser objeto de projeto de lei de iniciativa parlamentar:

“A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o STF firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067) – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I) (...).” (RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009.) No mesmo sentido: ADI 352-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento 29-8-1990, Plenário, DJE de 8-3-1991”.

O Poder Público deve ser o principal mediador de ações que conscientizem a população sobre o uso adequado e racional da água potável e, portanto, estas são as justas razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, que visa a redução do consumo de água potável, a fim de evitar o desabastecimento como vem ocorrendo no Estado de São Paulo.

Diante do exposto, solicito aos nobres vereadores desta Casa, o exame, votação e aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2015.

**ROBSON FERNANDES E SILVA**

**Vereador**